

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO  
TRABALHO I**

**ANDRINE OLIVEIRA NUNES**

**EUDES VITOR BEZERRA**

**VANESSA ROCHA FERREIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Andrine Oliveira Nunes; Eudes Vítor Bezerra; Vanessa Rocha Ferreira. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-853-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE**

## **DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I**

---

### **Apresentação**

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I”, ocorrido no âmbito do XXX Encontro Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023 em Fortaleza/CE, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Acesso à Justiça, Soluções de Litígios e Desenvolvimento”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I, relacionadas aos principais desafios que permeiam a relações laborais passando pelo meio ambiente do trabalho.

Marília Claudia Martins Vieira e Couto, Esther Sanches Pitaluga e Paulo Campanha Santana, com o trabalho “O USO DA GEOLOCALIZAÇÃO COMO MEIO DE PROVA PARA VERIFICAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TST E DO TRT 18” discorre sobre o uso da geolocalização como meio de prova no que tange a jornada de trabalho, trazendo à baila jurisprudência do TST e do TRT 18º, demonstrando a real evolução do direito do trabalho.

Lanna Maria Peixoto de Sousa, na sua pesquisa “DIREITO COMPARADO DO TRABALHO: UM ESTUDO SOBRE A ORGANIZAÇÃO SINDICAL DO BRASIL E ESTADOS UNIDOS”, lança luz sobre a organização sindical em uma perspectiva comparativa entre o direito brasileiro e norte-americano, tendo como principal foco realizar um substrato do papel dos sindicatos em ambos os países, no segundo artigo, falou sobre “O SINDICALISMO DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS NO BRASIL”, tendo como problemática o estudo das trabalhadoras domésticas.

Teresa Cristina Alves de Oliveira Viana e Conceição de Maria Abreu Queiroz, apresentaram o artigo intitulado “ESTATUTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: DIREITO FUNDAMENTAL ÀS ADAPTAÇÕES RAZOÁVEIS, PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO E O SISTEMA DE COTAS DA LEI 8.213/1991”, que traz à discussão questões inerentes ao estatuto das pessoas com deficiência, bem como às adaptações, não-discriminação e ainda o sistema de cotas.

Ruan Patrick Teixeira da Costa, no trabalho “MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E A AUSÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO ESPECÍFICA PARA OS TRABALHADORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS”, analisa a situação atual dos que laboram por meio de plataformas digitais, em especial motoristas de aplicativos de empresas uber, 99 pop e ifood.

Yann Diego Souza Timotheo de Almeida, trouxe à baila o trabalho intitulado MEIO AMBIENTE DO TRABALHO, SAÚDE MENTAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A SAÚDE DO TRABALHADOR COMO DIREITO HUMANO” abordando a proteção da saúde mental do trabalhador no meio ambiente de trabalho pautada no princípio da dignidade humana enquanto vetor de proteção aos direitos humanos em todos os âmbitos, inclusive no que tange à proteção da saúde psíquica nos espaços de trabalho.

O texto de Ariolino Neres Sousa Junior, trouxe a temática da “MERCADO DE TRABALHO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM FACE DO ESTATUTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: AVANÇOS OU RETROCESSOS?” aduz sobre o vigente cenário laboral das pessoas com deficiência com base na proteção legal do Estatuto das Pessoas com Deficiência e suas implicações jurídicas, ao mesmo tempo discutindo os dispositivos legais que foram criados ou revogados em prol da acessibilidade ao mercado de trabalho.

Marília Meorim Ferreira de Lucca e Castro, com o trabalho “O ETARISMO E SEUS IMPACTOS NO DIREITO AO TRABALHO DAS MULHERES”, discute a questão do envelhecimento da população devido à queda das taxas de natalidade e aumento da expectativa de vida e os impactos nas relações de trabalho.

Versalhes Enos Nunes Ferreira, Vanessa Rocha Ferreira e José Claudio Monteiro de Brito Filho se debruçaram sobre a “INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O TRABALHO HUMANO: A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO”, e apresentam no presente trabalho o modo como o mundo do trabalho vem sendo alterado em decorrência das inovações com o uso da inteligência artificial, ao ponto de tornar algumas tarefas humanas desnecessárias, na medida em que a automação de processos e a robótica passam a assumir as atividades, realizando-a com mais velocidade, eficácia e a um custo zero, gerando, com isso, riquezas sem precedentes.

Gilmar Bruno Ribeiro de Carvalho, Raimundo Barbosa de Matos Neto e Alexandre Helvécio Alcobaça da Silveira elucidaram sobre “O PRIMADO DO TRABALHO E O OBJETIVO

CONSTITUCIONAL DA ERRADICAÇÃO DA POBREZA: COMPATIBILIDADES COM A AGENDA 2030”, oportunidade na qual falaram sobre como os preceitos constitucionais devem ser observados para viabilizar a erradicação da pobreza.

Arthur Bastos do Nascimento e Cristina Aguiar Ferreira da Silva têm como pesquisa a “OFENSA ESTRUTURAL AO DIREITO À DESCONEXÃO DO PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARTICULAR NO BRASIL: UM OLHAR ALÉM DA SALA DE AULA”, onde descrevem as principais dificuldades e dores dos educadores na educação básica.

Ana Carolina Nogueira Santos Cruz no artigo intitulado “OS IMPACTOS DA PANDEMIA NO BRASIL: OS REFLEXOS DAS MEDIDAS RESTRITIVAS IMPOSTAS PELO PODER PÚBLICO NO ÂMBITO TRABALHISTA”, no qual aduz sobre as consequências das restrições impostas pelo Poder Público durante a pandemia no âmbito trabalhista.

Maria Soledade Soares Cruzes no artigo “RACIONALIDADE NEOLIBERAL NA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS EXTRAJUDICIAIS COM QUITAÇÃO PLENA: ESTUDO DE CASOS JULGADOS PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO”, faz estudo de casos julgados pelo TSE, nos quais ocorreu homologação de acordos extrajudiciais com quitação plena.

Flávio Bento e Marcia Hiromi Cavalcanti com o trabalho “REFORMA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA: ENTRE AS PROMESSAS E AS REAIS REPERCUSSÕES” apurou a realidade de opiniões repetidamente negativas sobre a Lei n. 13.467, seja pelas “falsas” motivações da reforma, seja pelo seu conteúdo.

Isabela da Silva e Maria Hemília Fonseca, no artigo “TRABALHADORES SOB DEMANDA EM PLATAFORMAS DIGITAIS: ENTRE A AUTONOMIA E A PRECARIZAÇÃO DE DIREITOS” na qual analisam a fronteira entre a autonomia e a precarização de direitos dos trabalhadores sob demanda em plataformas digitais, a partir da figura do Microempreendedor Individual.

Ana Virgínia Porto de Freitas, Milena Kevely de Castro Oliveira e Guilherme de Freitas Rodrigues trouxeram a pesquisa “TRABALHO COORDENADO POR PLATAFORMAS DIGITAIS: POR UM REDIMENSIONAMENTO DO CONCEITO DE (PARA) SUBORDINAÇÃO” onde trabalham sobre o redimensionamento do conceito jurídico de subordinação, em decorrência de novos modelos de trabalho surgidos a partir da reestruturação produtiva, abordando-se a necessária adaptação do Direito do Trabalho às emergentes realidades sociais.

Priscilla Maria Santana Macedo Vasques e Isaac Rodrigues Cunha no artigo “TRABALHO, LIBERDADE E DIGNIDADE DOS ESCRAVIZADOS MODERNOS: DA RELEVÂNCIA CRIMINAL À TUTELA DOS DIREITOS TRABALHISTAS DAS VÍTIMAS DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO” examinam a escravidão contemporânea a partir da perspectiva do direito penal e trabalhista, analisando dados sobre o trabalho escravo no Brasil e como tem se dado o enfrentamento da matéria.

Francilei Maria Contente Pinheiro no texto intitulado “TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO: UMA ANÁLISE DA VULNERABILIDADE ECONÔMICA E DA DESIGUALDADE SOCIAL NA EXPLORAÇÃO” faz uma análise da mudança de paradigma no tratamento do tráfico de pessoas a partir do Protocolo de Palermo (2000), que incluiu no atual conceito de tráfico de pessoas à submissão de outrem ao trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou à remoção de órgãos, bem como, da alteração do Código Penal Brasileiro que por meio do artigo 149-A, incluiu as novas condutas.

Eudes Vitor Bezerra e Claudia Maria da Silva Bezerra, apresentaram o artigo intitulado “A TECNOLOGIA E AS RELAÇÕES TRABALHISTAS: UBER E OS NOVOS PARADIGMAS NA ESTRUTURA LABORATIVA”, trazendo à tona a importância das transformações laborais na atualidade, bem como o debate sobre as relações de trabalho advindas do uso dos aplicativos, em especial da UBER.

Considerando todas essas relevantes temáticas, não pode ser outro senão o sentimento de satisfação que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos artigos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento internacional.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I.

Adriene Oliveira Nunes

Eudes Vitor Bezerra

Vanessa Rocha Ferreira

# **DIREITO COMPARADO DO TRABALHO: UM ESTUDO SOBRE A ORGANIZAÇÃO SINDICAL DO BRASIL E ESTADOS UNIDOS**

## **COMPARATIVE LABOR LAW: A STUDY ON THE TRADE UNION ORGANIZATION IN BRAZIL AND THE UNITED STATES**

**Lanna Maria Peixoto de Sousa <sup>1</sup>**

### **Resumo**

O Direito Comparado, enquanto ciência, possibilita a utilização de métodos e técnicas metodológicas, fazendo do estudo comparado uma ferramenta de aproximação e visualização do sistema político-organizacional de cada país envolvido na pesquisa comparativista. Assim, o presente trabalho tem como objetivo analisar a estruturação sindical entre o Brasil e o Estados Unidos, abordando pontos similares e divergentes no modelo sindical de ambos. A problemática, portanto, parte da divergência de modelo na organização sindical dos dois países, em especial do modelo da pluralidade e unicidade sindical. A metodologia utilizada foi o método comparativo, por meio de referência bibliográfica, com a utilização de livros, artigos científicos e leis específicas. Como conclusão, foi revelado que as diferenças entre os ambos Estados se encontram em diversas fontes do Direito, como no sistema common law, na pluralidade sindical, na representação e no poder de barganha dessas entidades perante as negociações coletivas e suas representações. Todavia, compreende-se que o Brasil não corporifica os sindicatos como máquina estatal, ao passo que os EUA entendem a incorporação deles e do bem comum. Além disso, com a Reforma Trabalhista as instituições tendem a se movimentar para ensaiar uma Reforma Sindical em direção ao pluralismo desses entes.

**Palavras-chave:** Sindicalismo, Direito comparado, Organização sindical, Brasil, Estados unidos

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Comparative Law, as a science, allows the use of methodological methods and techniques, making comparative studies a tool for approaching and visualizing the political-organizational system of each country involved in comparative research. Thus, the present work aims to analyze the union structure between Brazil and the United States, addressing similar and divergent points in the union model of both. The problem, therefore, arises from the divergence of models in the union organization of the two countries, especially the model of union plurality and unity. The methodology used was the comparative method, through bibliographical references, using books, scientific articles and specific laws. In conclusion, it was revealed that the differences between both States are found in several sources of Law, such as the common law system, union plurality, representation and bargaining power of

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará, Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela PUC-MG e advogada trabalhista. E-mail:sousalanna2@gmail.com.

these entities in collective negotiations and their representations. However, it is understood that Brazil does not embody unions as a state machine, while the USA understands their incorporation and the common good. Furthermore, with the Labor Reform, institutions tend to move to rehearse a Union Reform towards the pluralism of these entities.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Trade unionism, Comparative law, Trade union organization, Brazil, United states

## 1. INTRODUÇÃO

O Direito Comparado tem ganhado notoriedade no mundo da pesquisa e na academia em razão da possibilidade de comparar ordenamentos jurídicos de um ou mais países e obter caminhos para debater as similaridades e divergências quanto à adoção de determinado instituto.

Os estudiosos divergem quanto à classificação deste ramo enquanto ciência, todavia não negam sua importância no Direito, independentemente de ser conceituado como ciência ou método.

Não sendo objeto deste estudo tamanho debate acerca da conceituação e classificação do Direito Comparado, surge o sindicalismo brasileiro e o estadunidense convergindo em alguns pontos e elencando grandes diferenças nos sistemas e organização sindical.

O objetivo deste trabalho, portanto, é estabelecer tais caminhos entre os dois países a fim de se debater sobre uma possível Reforma Sindical no Brasil e qual modelo caberia diante da unicidade sindical e dos demais institutos elencados no artigo 8<sup>a</sup>, da Constituição de 1988.

A metodologia utilizada é o método comparativo, sendo auxiliado pelas legislações trabalhistas de ambos, pela jurisprudência, cultura e como o povo enxerga o sindicato no seu exercício pleno.

Tem-se como problemática central o seguinte ponto: O Brasil e os Estados Unidos caminham para mesma direção quanto ao modelo sindical?

Como hipótese, compreende-se que o Brasil inicia a corrida para pluralidade sindical e para uma possível reforma no financiamento e organização, não sendo, entretanto, para o modelo norte-americano.

Por fim, o presente trabalho é dividido, inicialmente, num estudo sobre Direito Comparado, apresentando conceito, divisões, técnicas e principais conceitos. No segundo tópico, observará o modelo sindical brasileiro expressado na Constituição de 1988, as Emendas Constitucionais em trâmite para discussão da Reforma Sindical e como os sindicatos estão se organizando.

No terceiro e último tópico, será dissertado sobre o modelo norte-americano, o sistema utilizado por ele, a organização sindical e a comparação com a estrutura brasileira, demonstrando as nítidas diferenças que obstaculizam a similaridade.

## 2. BREVES LIÇÕES SOBRE O DIREITO COMPARADO

O estudo do Direito Comparado tem crescido e ganhado espaço nas pesquisas acadêmicas e no mundo científico em geral. Sua importância não está apenas no comparativo de institutos ou de ordenamentos jurídicos entre dois ou mais países, e sim na utilização de diferentes métodos e fontes do Direito para melhor análise e confronto.

O meio social e os costumes; o modo que a norma e a ciência jurídica atingem o indivíduo organizado em sociedade também são considerados como uma faceta do Direito Comparado para fins de realização deste método.

No Brasil, muitos autores têm se destacado nesse ramo de pesquisa, principalmente pelas suas obras e trabalhos científicos sobre o tema. Um dos assuntos bastante abordados é referente à defesa da autonomia do Direito Comparado enquanto ciência; havendo outra vertente que não concorda com a independência e justifica nas interrelações com as demais áreas do Direito.

Francisco Gerson Marques de Lima (2021), um dos expoentes pensadores do Direito Comparado na contemporaneidade, traz pertinentes apontamentos na sua pesquisa sobre o método comparativista diante da negociação coletiva brasileira e de países como Uruguai, Argentina e Estados Unidos; dentre outros Estados elencados na sua abordagem.

Os ensinamentos do pesquisador implicam na conceituação do que seria comparar, não perfazendo como objeto de análise apenas a confrontação de textos legais e sim observando as diferenças, os aspectos simultâneos e demais perspectivas que possam somar na análise de dados. É o que se observa no seguinte trecho de sua obra:

Comparar não é apenas buscar afinidades. Consiste em revolver as diferenças e semelhanças entre sistemas, institutos, documentos, objetos ou disposições legais. [...]. Num aprofundamento maior, a comparação pode ir adiante, para investigar as razões que levaram ao surgimento e à evolução do objeto investigado em cada um dos sistemas estudados e como ele se comporta nas sociedades em cotejo. E isto poderá apontar as consequências que certo instituto acarrete, inclusive o desvio que haja tomado em um ou em outro país (Lima, 2021, s.n).

A partir desse trecho, portanto, pode-se retirar o conceito empregado pelo autor sobre Direito Comparado, sendo uma ciência que não se resume na busca de perspectivas afins entre dois ou mais agentes, apresentando um confronto maior ao ponto de investigar a evolução, a história e os desvios, para, a partir disso, importar

institutos e normas benéficas ao Estado, ultrapassando a ideia de transplante jurídico e chamando o processo de “tradução jurídico-cultural.” (Lima; Serafim, 2021).

Compreendendo a conceituação, cabe apontar a diferenciação entre o Direito Estrangeiro, a Legislação Comparada e o Direito Comparado; temas tão pertinentes ao estudo do ramo científico e que não pode ter a abordagem confundida no processo do método comparativista entre os objetos escolhidos da pesquisa.

Ivo Dantas, em seu artigo intitulado “Direito Comparado como Ciência”, propõe essa distinção citando Marc Ancel, relatando que o Direito Estrangeiro tem o papel fundamental de oferecer a matéria-prima ao Direito Comparado. É o que se pode inferir na diferenciação abaixo:

Para Marc Ancel, “a distinção entre o direito comparado e o direito estrangeiro era clássica, desde antes de 1900; mas ela não é sempre muito clara, e menos ainda respeitada”. Em seguida, destaca, com plena razão, que “o direito comparado está na dependência dos estudos de direito estrangeiro” e que o “direito estrangeiro é a matéria-prima do direito comparado. Ninguém, com efeito, é comparativista sem ter praticado, inicialmente, o direito estrangeiro, assim como ninguém é chefe de orquestra sem ser, ou ter sido inicialmente, instrumentista”. (Dantas, 1997, p. 34).

Em seguida, o autor esclarece que “Direito Estrangeiro é a *conditio sine qua non* para a possibilidade de fazer-se direito comparado, isso porque não poucos pensam que, pelo simples fato de citarem o direito estrangeiro em seus estudos, significa que estejam fazendo estudo comparado”, reverberando, desse modo, o conceito e instrumentalização da Ciência Comparada.

Já a Legislação Comparada, Ivo Dantas (1997) afirma que o equívoco é iniciado “no instante em que se tenta identificar Direito com Legislação, mormente quando estamos lembrados que aquele tem um sentido bem mais amplo que a segunda, sendo esta (legislação) apenas uma das formas de manifestação daquele (= Direito Positivo.)”

Os apontamentos feitos acima só confirmam a necessidade de averiguação do quadro geral em que está inserido a norma ou o instituto para possibilitar a adequada comparação em que se objetiva identificar diferenças e similaridades.

Caio Mario da Silva (1952) enfatiza que a problemática em torno do reconhecimento ou não da independência do Direito Comparado centraliza na dificuldade em conceituar o ramo. Todavia, não é objeto deste trabalho se posicionar conforme alguma vertente, cabendo somente pontuar que, para alguns, o Direito Comparado é reduzido a um método de estudo, “sem vida própria”, uma “comparação de direitos”.

Para outros, o Direito Comparado seria independente e tido como ciência assim como o Direito Administrativo e Direito Constitucional, por exemplo.

Weliton Carvalho (2008, p. 45) revela que também há inúmeros defensores da autonomia do Direito Comparado, tanto é que cita Naojiro Sujiyama e Carlos Ferreira de Almeida ao trazer referências desses pesquisadores:

[...] Naojiro Sujiyama (1941, p. 61) atribui caráter científico ao Direito Comparado, de modo sucinto: “El Derecho comparado como tiene por factor esencial la comprobación positiva, posee propriamente el carácter científico”. Em língua portuguesa, Carlos Ferreira de Almeida (1988, p. 31), da Universidade Nova de Lisboa, ao constatar a existência do objeto e de um método específico no âmbito do Direito Comparado, lança um olhar lúcido sobre essa querela, nesta passagem: “Por isso, concluímos (com Zweigert) que o direito comparado é uma ciência autónoma, que se subdivide em dois ramos ou vertentes complementares – a macrocomparação e a microcomparação [...].

Assim, tratando como Ciência e com caráter científico, os autores apontam para uma classificação pertinente para esta pesquisa, a macrocomparação e a microcomparação, cabendo lembrar, também, que é necessário para realização destes dois mecanismos “que que a comparação ocorra entre ordenamentos distintos e contemporâneos; segundo, que a comparação ocorra de forma sistematizada, sem se restringir à averiguação dos meros textos legais” (Lima, 2021).

O confronto entre direitos, portanto, deve ocorrer baseada na divergência e vigência, estendendo a comparação não somente para as normas, mas incluindo outras fontes do direito, como costumes, jurisprudência, meios de comunicação e demais subsídios que possam contribuir para melhor visualização do instituto daquele determinado país.

A macrocomparação, método a ser utilizado neste trabalho, permite a visualização do aparato geral do ordenamento jurídico, enquanto que a microcomparação enxerga os institutos singulares presentes naquele texto normativo. Ainda se fala de comparação vertical e horizontal criada por Caio Mario. A vertical seria a comparação de dois ordenamentos que em um deles necessita o estudo desde a sua origem e evolução, fazendo caminho similar à História do Direito; ao passo que a comparação horizontal, estabelece a confrontação contemporânea, assinalando proximidade e divergências (Dantas, 2020).

Juliano Heinen (2017, p. 177) classifica em espécies de métodos do Direito Comparado os meios técnicos para investigação, sendo eles:

Especificamente no que tange ao método de pesquisa comparativa, Deo Campos Dutra (2016, p. 197-198), ao seu turno, com base em Hoecke, apresenta seis diferentes espécies deste específico instituto: o funcional, o analítico, o estrutural, o histórico, o contextualizado (law in context) e o método do núcleo comum (common core). Veja que, já aqui, percebemos que a classificação das metodologias pode variar, sendo que cada uma delas possui

suas peculiaridades, relevâncias e pontos discutíveis. De outro lado, sequer podemos dizer que estamos diante de um rol taxativo.

Sob a perspectiva desta classificação enunciada de rol não taxativo, cabe esclarecer que a presente pesquisa tratará de análises da combinação das espécies, como o aspecto estrutural da organização sindical entre Brasil e Estados Unidos, bem como o caráter analítico e funcional dos dois países, entrelaçando as similaridades e diferenças e o modo de como o efeito da regra em ambos se predomina.

Feitas tais considerações acerca do Direito Comparado e dos aspectos que estarão no método comparativista entre os Estados escolhidos, passa-se a compreender a estrutura e organização sindical brasileira para conjunto de elementos e sua disposição encadeada.

### **3. A ESTRUTURA SINDICAL BRASILEIRA E SEU ENSAIO DE REFORMA**

Historicamente, o direito sindical é sintomático às modificações interligadas com os movimentos sociais e culturais das classes trabalhadoras, direcionado para melhoria das condições de trabalho e para a garantia e conquista de direitos individuais e coletivos da classe operária.

Nesse sentido, Everaldo Gaspar Lopes Andrade (2012) prioriza as relações sindicais sobre as relações individuais, denotando o primeiro princípio do Direito do Trabalho, qual seja, o Princípio da Prevalência das Relações Sindicais sobre as Relações Individuais como forma de demonstrar a teorização universal e subordinada do trabalho livre.

No Brasil, com o atual modelo sindical, Gerson Marques de Lima (2019) questiona a participação democrática dos representados, a necessidade de legitimação da pluralidade sindical, já que ela é utilizada nas entidades de cúpula, a falta de representatividade e de legitimidade dos sindicatos, traduzidos pelo baixo número de filiados ou pelo número de mais de 17 mil entidades, tendo um quarto delas jamais celebrado negociações coletivas; a falta de politização da classe trabalhadora, a edição da Lei 13.467/17, alterando notadamente as relações de trabalho e confrontando a atuação sindical e o seu financiamento, além das alterações na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que atacam o modelo sindical.

Desse modo, o autor aborda uma das realidades dessas entidades:

Apesar da proibição constitucional de que o Estado interfira na organização sindical, sabe-se que, na prática, as interferências políticas do Executivo ocorrem em grandes greves e questões de alta importância dos sindicatos, em

diversos níveis, quando possam afetar a política econômica em certos setores ou outros valores relevantes da sociedade. Assim é que a manipulação da sociedade, por movimentos sindicais que tenham por verdadeiro objetivo meras disputas internas, acaba justificando a interferência pelo Poder Executivo (na política sindical) ou pelo Ministério Público, ou a intervenção pela via judicial. É que a população não pode ser prejudicada por razões de dissidências políticas (internas) nas entidades sindicais (Lima, 2012, p. 6).

Antes deste panorama, conforme dados do Senado Federal (2010, on-line), o direito sindical ora possuiu interferência da máquina estatal, como no Estado Novo, ora não permitiu ingerência desse poder sobre os sindicatos, como na Constituição de 1988.

Além disso, conforme José Ajuricaba da Costa Silva (1998), o Brasil possuiu dois períodos de liberdade e pluralidade sindical, de 1906 a 1931, durante o Decreto-lei 979/1903, e de 1934 a 1937, discriminado pela Constituição de 1937 e pelo Decreto nº 24.964/73.

Sobre a democracia nessas organizações, Felipe Mendes (2017) relata que a relação do binômio democracia e representação é demonstrada por diversos aspectos, como nas relações sindicais, visto que a sociedade civil é formada a partir da pluralidade de atores sociais, só podendo ser representativa a democracia se ela corresponder à pluralidade ou ao conjunto de possibilidades de representação capazes de viabilizarem a satisfação dos interesses de determinada classe.

Baseado nisso, Daniela Cademartoni (2011) dispõe que a democracia para ser representativa é preciso que, além de eleições livres, os interesses sociais sejam representáveis. Assim, seria necessário que a sociedade possuísse ferramentas autônomas de organização, a exemplo dos sindicatos.

Sob outro aspecto, Engels (2012), na obra “Crítica ao programa de Gotha”, define os sindicatos como uma organização imprescindível à classe operária, tratando-se de uma forma do proletariado lutar pelas batalhas diárias contra o capital, instruindo-se e enxergando a essencialidade dessas entidades, mesmo com reações impeditivas à existência.

Na mesma obra, Marx alerta para necessidade de as associações possuírem o prisma da democratização, da independência e da necessidade de sua criação ser proveniente dos trabalhadores.

Dito isso, o modelo sindical brasileiro na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) é caracterizado pelo tripé da representação por categoria, pela unicidade sindical ou monopólio de representação e pelo financiamento compulsório

e geral juntamente com as contribuições voluntárias adicionais, elucidados no artigo 8º do Texto Maior, dada à atenção ao Direito Coletivo neste dispositivo. Assim, a partir da CRFB/88, houve a retirada do Estado da organização sindical, cessando o estatuto padrão e tornando o registro sindical um mero expediente formal.<sup>1</sup>

A Constituição de 1988 dispõe, ainda, sobre o papel dos sindicatos na defesa dos direitos e interesses coletivos ou indivíduos da categoria, inclusive em pautas judiciais e administrativas; sobre a liberdade sindical; sobre a participação nas negociações coletivas; do direito ao voto do aposentado nas organizações sindicais e sobre a estabilidade provisória do dirigente sindical.

Em confronto com tal modelo, tem-se intenso debate legislativo sobre uma nova estruturação sindical, tramitando no Congresso Nacional inúmeros Projetos de Emenda à Constituição (EC), a exemplo das EC 161 e EC 171, Projetos de Lei (PL), como o PL 5552/19 e pela própria pressão externa à ratificação da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual estabelece a pluralidade sindical e a contribuição unicamente voluntária dos representados.

Contudo, dentre as inúmeras tratativas para uma Reforma Sindical, a PEC 196/19, mais conhecida como PEC das Centrais, regida de forma especial, obtém mais enfoque e desenvolvimento dos legisladores.

De autoria do Deputado Marcelo Ramos, a PEC das Centrais, originalmente, centralizou na idealização da pluralidade sindical, na contribuição compulsória implícita, na representação somente para os filiados, por setor econômico ou ramo de atividade e na constituição do Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS), sendo ele competente pela aferição e pelo estabelecimento dos requisitos obrigatórios da representatividade, do regulamento do custeio e financiamento e, por fim, pela instituição e manutenção da mediação, arbitragem e demais mecanismo de solução de conflitos intersindicais (Farias, 2022).

---

Art. 8º, CF/88: “[...] I - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.”

Entretanto, após críticas ao texto inicial, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) retirou a contribuição compulsória implícita, fixando o fim da obrigatoriedade, e revogando a criação do CNOS.

Além disso, a PEC objetiva reestruturar o movimento em Centrais, tendendo a serem protagonistas, em Confederações, Federações e Sindicatos, permitindo os trabalhadores e empregadores indistintamente constituírem organizações sindicais de sua escolha, bem como se filiar a elas, desde que respeitem os estatutos.

Apesar da resistência de parte do movimento sindical quanto à adoção da pluralidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5794/2018, ao analisar a constitucionalidade da Lei nº 13.467/17, proferiu críticas ao atual modelo brasileiro, especialmente no voto do Min. Luís Roberto Barroso, no qual introduziu a necessidade de mudança da unicidade sindical, intercedendo ao Congresso Nacional a implementação da pluralidade como forma de permitir a escolha de sindicatos que melhor represente os interesses da classe.

As modificações no sistema sindical brasileiro impactaram os sindicatos de base, principalmente quanto ao planejamento orçamentário das entidades de classe. Os líderes sindicais apontavam para o sufocamento e, em alguns casos, fechamento desses entes, principalmente após a retirada da compulsoriedade do imposto sindical pela Reforma Trabalhista.

Como demonstrado pela Ministra Rosa Weber, em seu voto no Agravo no Recurso Extraordinário (ARE) 1018459, a medida fez com que os filiados retirassem a principal forma de custeio dos sindicatos, reduzindo potencialmente a fonte de renda do movimento sindical (STF, 2023).

Contudo, recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou pela constitucionalidade da taxa negocial, permitindo a cobrança da taxa perante os não filiados, desde que feita a aprovação na negociação coletiva e com direito de oposição dos não filiados.<sup>2</sup>

O tema de repercussão geral modificou a organização sindical brasileira quanto ao financiamento, mas mantém o modelo de unicidade preceituado pela Constituição Federal nas entidades de base.

---

<sup>2</sup>Tema de repercussão geral nº 935, do STF: “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”.

É importante compreender, portanto, que as forças políticas estatais possuem uma influência e poder de transformação nas representações e, conseqüentemente, na efetividade de acordos e convenções coletivas.

A partir da eleição do Governo de Luís Inácio da Silva, em 2022, e com o julgamento do STF, outras medidas foram tomadas para financiamento e distribuição de renda no movimento sindical, ganhando nova forma de custeio por meio da realização de negociação coletiva.

Ademais, Gerson Marques de Lima (2021) recorda que não é necessária a ratificação da Convenção nº 87, da OIT, para adotar a pluralidade, uma vez que a soberania é inerente de cada ente, além de não há modelo único de pluralidade a ser implementando, possuindo vários caminhos para seu exercício.

O autor pontua, também, sobre a pulverização sindical, denotando a ideia de especialidade ou especificidade, quer dizer, que as entidades sindicais específicas possuem prioridade de representação sobre os mais genéricos.

Encabeçada pela frente do movimento sindical, a PEC 196/19 possui diversas discordâncias, principalmente por não envolver o trabalhador na discussão da Reforma, questionando, assim, o papel efetivo do sindicalismo.

Nesse mesmo sentido, o pesquisador aponta lacunas, como na pluralidade ser incompatível com o negociado sobre o legislado, na forma de repensar o modelo sindical tendo em vista a conjunção da indústria 4.0, na ideia de representatividade e quais seriam os critérios para ela, além da inexistência de um período transitório para a mudança, havendo somente tolerância temporal com a exclusividade de representação, demonstrando, segundo ele, uma certa insensibilidade ao movimento diante da maior crise do sindicalismo brasileiro ao longo de setenta anos.

#### **4. O SINDICALISMO NORTE-AMERICANO**

Muito se enaltece a estrutura sindical norte-americana, até mesmo alguns acreditam na ideia de não haver justiça do trabalho no país de maior Produto Interno Bruto (PIB) do mundo e com grandes empresas movendo o capital.

A falácia norte-americana inunda os países latinos para vender a ideia de que a legislação trabalhista sul-americana é retrógrada e anacrônica. Contudo, quando se

verifica o modelo de Justiça do Trabalho nos Estados Unidos (EUA) há de se creditar pontos convergentes e divergentes se comparado com o modelo brasileiro.

Cassio Casagrande (2017), por exemplo, parte do princípio de desmitificar a fábula da inexistência de conflitos trabalhistas e da própria justiça trabalhista nos EUA, assim como o número de ações, o sistema de representação e dentre outros pontos esclarecedores.

Ocorre que o pesquisador lembra que, além de existir a estrutura judiciária brasileira, os números não são demasiadamente divergentes, pelo contrário, muito se assemelham conforme o enfoque repercutido. É o que pode ser visto no trecho abaixo:

Um olhar comparativo atento mostrará, inclusive, que muito do conteúdo das súmulas do TST também é matéria de “jurisprudencialização” no direito norte-americano. Escolhamos ao acaso três verbetes da jurisprudência sumular do TST que costumam ser criticados no Brasil, e veremos que a mesma matéria foi objeto de apreciação pela Suprema Corte dos EUA: [...] A OJ 17 do TST estabelece entendimento sobre a constitucionalidade de fixação de contribuição assistencial compulsória em acordos coletivos, para os empregados não associados ao sindicato; em decisão do ano passado (2016), a Suprema Corte dos EUA apreciou exatamente a mesma questão em *Friedrichs v. California Teachers Association* (Casagrande, p. 17)

Cassio Casagrande (2017), então, faz um breve comparativo entre as contribuições sindicais de assistência de ambos modelos, tendo o EUA legislado anteriormente sobre o tema que Brasil só debateu e normatizou em 2016.

Ocorre que, ao comparar as duas legislações federais dos países, quais sejam, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) no Brasil e a *Federal Labor Standards Act – FLSA*, editada em 1938 do EUA como parte das políticas do New Deal do presidente F. D. Roosevelt, percebe-se a clara divergência entre os dois sistemas em inúmeras perspectivas e que explicam o modelo sindical de cada Estado, a começar pelo *common law* estadunidense e *civil law* brasileiro.

René David (2010, p. 20) esclarece que o sistema *common law* é proveniente dos costumes locais, da cultura, dos tribunais competentes e do direito consuetudinário, não tendo, portanto, corporificação única e escrita:

La comune ley o common law, por oposición a las costumbres locales, es el derecho común a toda Inglaterra. Este derecho, en 1066 no existía. La asamblea de hombres libres, llamada County Court o Hundred Court,<sup>6</sup> aplicaba la costumbre local; se limitaba, conforme a esta costumbre, a decidir cuál de las partes debería lo bien fundado de su dicho dicho, sometándose a un modo de prueba que no tenía ninfuna pretención de ser racional. Después de la conquista normanda, los tribunales competentes en principio, las Hundred Courts o

County Courts seriam paulatinamente reemplazadas por jurisdicciones señoriales de una nueva especie (Courts Barón, Court Leet, Manorial Courts), pero decidirán aplicando un derecho consuetudinario eminente local. Las jurisdicciones eclesiásticas, instituidas después de la conquista [...]

Tradução: A lei comum ou lei comum, em oposição aos costumes locais, é a lei comum em toda a Inglaterra. Este direito, em 1066 não existia. A assembléia de homens livres, chamada County Court ou Hundred Court,<sup>6</sup> aplicava o costume local; Limitou-se, segundo esse costume, a decidir a qual das partes devia a procedência da referida declaração, submetendo-se a um modo de prova que não tinha a pretensão de ser racional. Após a conquista normanda, os tribunais competentes em princípio, os Hundred Courts ou County Courts seriam gradualmente substituídos por jurisdições senhoriais de um novo tipo (Courts Baron, Court Leet, Senhorial Courts), mas eles decidiriam aplicando um eminente direito consuetudinário local. As jurisdições eclesiásticas, instituídas após a conquista [...]

Logo, a pluralidade sindical, o alto poder de barganha e o sistema *commow low* são as principais diferenças visíveis na organização sindical norte-americana, confrontando a representação por região limite o município no Brasil, a centralidade proporcionada pelo sistema *civil low* e poder de barganha reduzido dos sindicatos brasileiros, tendo parte deles, inclusive, não negociando atualmente

Outro ponto divergente está na competência para legislar sobre assunto. A Constituição de 1988, no seu art. 22, estabelece como competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho, afastando a atividade legiferante dos Estados-Membros e dos Municípios da Federação Brasileira.<sup>3</sup>

A atividade legislativa do EUA, porém, compete a União e aos cinquenta Estados, tendo uma larga normatização, visto que cada ente estabelece sua política trabalhista e sindical.

Assim, analisando o objeto de estudo deste trabalho, há de considerar inicialmente a existência de isoladas legislações que fomentam negociações coletivas entre os trabalhadores e empregadores no modelo estadunidense e, no Brasil, em decorrência da competência privativa, tem-se a CLT modulando tais relações.

Flavio Lemonic (2003) afirma que a política dos sindicatos nos EUA iniciaram com *New Deal* com a *National Labor Relations Act*, em 1935. O autor esclarece que a origem dos sindicatos representa a figura do Estado assegurando a relação trabalhista entre os sujeitos, de modo que as leis internas devem conter princípios atinentes ao Estado

---

<sup>3</sup> Art. 22, da CF/88. “Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; II - desapropriação;”.

capitalista, como a santidade dos contratos, a boa-fé e a aceitação das decisões de seus líderes e da maioria de seus membros.

Desse modo, vislumbrando a pluralidade sindical, e a ampla legislação sobre a organização sindical e negociação coletiva, Cassio Casagrande (2017) reconhece que os sindicatos norte-americanos conferem maior liberdade associativa e poder de barganha do que os sindicatos brasileiros, visto que além da escolha sobre a representação para cada filiado, o *class action*, típica ação coletiva, permite que um trabalhador represente toda classe se houver similaridade entre os casos.

Ademais, conforme a Secretária do Trabalho Frances Perkins, um fator característico e que explica a participação dos trabalhadores nos sindicatos é sobre o modo que os cidadãos americanos enxergam os sindicatos, sendo para eles uma instituição americana, do Estado, como instituições privadas com propósito público, considerando as decisões sob o aspecto do povo e não somente dos filiados (Roosevelt, 1944).

Sabe-se que os ensaios para uma Reforma Sindical brasileira ocorrem no Legislativo, principalmente com a atual mudança de governo cuja pauta prioriza a relação sindical do país.

Em recente matéria (Câmara dos Deputados, 2019), os principais líderes sindicais visualizam o caminhar para o pluralismo, principalmente em decorrência da Reforma Trabalhista modificando o sistema de financiamento dessas entidades.

Desse modo, a organização sindical de Brasil e EUA divergem desde o sistema utilizado por cada país, assim como modelo de representação e atuação das entidades sindicais. Todavia, compreende-se, pelas mudanças com a Reforma Trabalhista e pelo poder político, que o Brasil sinaliza mudanças no cenário nacional, principalmente sobre o financiamento e pluralidade sindical.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Direito Comparado permite observar a evolução e análise entre os institutos presentes no ordenamento jurídico e a comparação das mais diversas fontes do Direito. O que pode ser observado é a dúvida quanto ao seu conceito e classificação, não retirando, todavia, a importância e essencialidade para se fazer uma abordagem jurídica entre dois ou mais países.

Como ciência e método, o estudo comparativo pode auxiliar na investigação de quais estratégias-ação podem ser executadas conforme as singularidades de cada país e os fatores culturais, econômicos, históricos e sociais de cada estado.

Dessa forma, o método comparativista surge como mecanismo de pesquisa para enfatizar as convergências e diferenças entre países de determinado grupo econômico ou de regiões hemisféricas e continentais, como é o caso de Brasil e Estados Unidos.

Partindo dessa premissa, percebeu-se as convergências e divergências na organização sindical de ambos. A partir da microcomparação, a existência de problemas e representações nos países foi observada, como a unidade e pluralidade sindical, bem como o Estado lida com as entidades de base no que diz respeito à negociação coletiva.

No Brasil, a Reforma Trabalhista ocorrida, em 2017, modificou o financiamento e impactou as atividades sindicais, gerando debate sobre uma modificação na sua estrutura e organização.

Recentemente, o STF julgou pela constitucionalidade da taxa assistencial perante os não filiados, sendo uma medida para auxiliar no financiamento das entidades de base, desde que aprovado pelo meio correto e dado o direito de oposição ao trabalhador.

De outro lado, tido como país exemplo do mundo capitalista e da falácia da inexistência de uma Justiça do Trabalho, a escolha pelos Estados Unidos foi baseada na diferença do sistema *common law*, na competência para legislar sobre direito do trabalho, na forma de representação e no modo como o cidadão norte-americano enxerga seus sindicatos.

Tem-se como conclusão que o Brasil caminha para Reforma Sindical, principalmente pela mudança de Governo e pelo intenso debate entre os líderes sindicais, visualizando a pluralidade sindical como saída, ao passo que não se caminha necessariamente para a mesma organização sindical norte-americana.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. STF. Recurso Extraordinário Com Agravo nº 1018459. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, de Máquinas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Veículos Automotores, de Autopeças e de Componentes e Partes para Veículos Automotores da Grande Curitiba. Ministério Público Do Trabalho. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 11 de setembro de 2023. **Are 1018459**. Brasília, 12 set. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5112803>. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** nº 5794. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 26 de junho de 2018. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.794 Distrito Federal**. Brasília, 29 jun. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749631162>. Acesso em: 02 mai. 2023.

Os inventores do New Deal. Estado e sindicato nos Estados Unidos dos anos 1930/ Flávio Limoncic. – Tese de Doutorado. Rio de Janeiro: mimeo, 2003. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6817301/mod\\_resource/content/1/Rio%20thesi s%20on%20New%20Deal.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6817301/mod_resource/content/1/Rio%20thesi s%20on%20New%20Deal.pdf). Acesso em: 09 fev. 2023.

ROOSEVELT, Franklin D. Memo enviado à Secretaria do Trabalho, 15 de junho de 1934. Franklin D. Roosevelt Presidential Library. President's Personal File. 1191 (X- Refs, 1944- 45) – 1211.

Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB). Proposta de pluralismo é apresentada no Congresso: PEC 171. **Movimento Trabalhista**. Disponível em: <https://ctb.org.br/movimento-trabalhista/pec-do-pluralismo-foi-reapresentada-na-camara/>. Acesso em: 09 jul. 2023.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes. O Direito do Trabalho na filosofia e na teoria social crítica. Os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações. **Rev. TST**, Brasília, vol. 78, no 3, jul/set 2012.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. **O diálogo democrático**. Curitiba: Juruá, 2011.

CARVALHO, Weliton. Direito Comparado: Método ou Ciência?. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 45 n. 180. Out/dez.2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176559>. Acessado em: 05 dez. 2022.

LIMA, Gerson Marques de Lima. Do “Direito Comparado” ao “Direito Comparado do Trabalho”: Modelos de negociação coletiva no Direito Comparado. Pós-Doutorado. Recife: UFPE, 2021.

CASAGRANDE, Cassio. **A Reforma Trabalhista e o sonho americano**. Jota, 2017.

CAVALLO, Gonzalo Aguilar. El control de convencionalidad: análisis en derecho comparado. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 721-754, Dec. 2013. Disponível em: SciELO - Brasil - El control de convencionalidad: análisis en derecho comparado El control de convencionalidad: análisis en derecho comparado p. 725. Acesso em 17 abr. 2023.

DANTAS, Ivo. Direito Comparado como Ciência. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 34 n. 134 abr./jun. 1997. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/241>. Acesso em: 02 mar. 2023.

DAVID, René. Los grandes sistemas jurídicos contemporâneos. Investigador en el Instituto de Investigaciones Jurídicas. Universidad Nacional Autónoma De México, 2010.

FARIAS, Clovis Renato Costa. **PEC reforma sindical e direitos humanos**. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=WEcgx\\_4i5rg](https://www.youtube.com/watch?v=WEcgx_4i5rg). Acesso em: 29 mai. 2023.

FERREIRA, Felipe Miguel Mendonça. O sindicato na América Latina. **Revista Direito & Justiça**. Porto Alegre. v. 41, n. 1, p. 29-33, jan.-jun. 2015.

HEINER, Juliano. Método de Direito Comparado: desenvolvimento e perspectivas contemporâneas. **Revista de Programa de Pós-Graduação da UFBA**. V. 27, n° 2. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/25147>. Acessado em: 08 mar. 2023.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Reforma sindical: reflexões para um novo modelo brasileiro**. Fortaleza: Excola Social, 2019.

LIMA, Org. Francisco Gérson Marques de. MOREIRA, et. al. Aline Lorena Mourão. **Direito Comparado do Trabalho, no mundo globalizado**. Fortaleza: Excola Social, 2020.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes. Direito Comparado e Processos Estruturais: é possível transplantar sentenças estrangeiras para o Brasil? **Questio Iuris**, vol. 14, n. 1, fevereiro de 2021, pp. 193+. Gale Academic OneFile. Disponível em: [gale.com/apps/doc/A661471886/AONE?u=anon~dfb4c3f&sid=googleScholar&xid=fca52a3](https://gale.com/apps/doc/A661471886/AONE?u=anon~dfb4c3f&sid=googleScholar&xid=fca52a3). Acesso em: 06 mai. 2023.

MARX, Karl. **Crítica do Programa de Ghota**. São Paulo: Boitempo, 2012.

MENDES, Felipe Prata. Os sindicatos no brasil e o modelo de democracia ampliada. Dissertação- Área de Ciências Sociais Aplicadas, Centro Universitário do Estado do Pará. Belém, p. 129. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Relatório Global**. Disponível em: [https://congressoemfoco.uol.com.br/UserFiles/Image/Relatorio\\_OIT.pdf](https://congressoemfoco.uol.com.br/UserFiles/Image/Relatorio_OIT.pdf). Acesso em: 21 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 87**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/temas/normas/WCMS\\_239608/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/normas/WCMS_239608/lang--pt/index.htm). Acesso em: 25 mai. 2023.

SILVA, Caio Mário da. Direito Comparado, Ciência Autônoma. **Revista da Faculdade de Direito**. Minas Gerais. Vol. 4. 1952. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/511/0>. Acessado em: 01 mai. 2023.

SILVA, José Ajuricaba da Costa e. Unidade e pluralidade sindical. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 72, n. 13, p. 35-40, mar. 1998.